

A Revolução e a crítica marxista do direito: o debate teórico soviético entre 1917 e 1937

Vinícius Gomes Casalino¹

Resumo:

O artigo aborda o debate entre juristas marxistas soviéticos no período compreendido entre 1917 e 1937. Sob o pano de fundo histórico, procura-se apresentar sucintamente o ponto de vista dos principais expoentes teóricos da época, concentrando a atenção na obra de Evgeny Pachukanis.

Palavras-chave: Marxismo e direito; pensamento jurídico soviético; Evgeny Pachukanis.

The revolution and the Marxist criticism of law: The soviet theoretical debate between 1917 and 1937

Abstract:

The article discusses the debate among soviet Marxist jurists in the period between 1917 and 1937. Under the historical background, one shows summarily the main point of view of the intellectual exponents of the period, concentrating attention on the work of Evgeny Pashukanis.

Key words: Marxism and law; Soviet juridical thinking; Evgeny Pashukanis.

Um último dever a cumprir é o de recordar em particular a figura e a obra de Eugeny Pachukanis, em que certamente se reúne a mais alta capacidade do pensamento jurídico soviético e o mais alto tributo pago à ciência nos anos mais atormentados para o seu país e para os seus ideais.

Umberto Cerroni

Introdução

O ano de 2017 marca os 100 anos da Revolução Russa. Para sermos mais exatos, o dia 25 de outubro recordará a tomada do Palácio de Inverno pelas forças bolcheviques, que, em 1917, deram início à experiência que ficou conhecida como “socialismo real”. O final da empreitada todos conhecemos: em novembro de 1989 o Muro de Berlim é transpassado e, dois

¹ Professor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCamp).

anos depois, é decretado o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

O balanço de acertos e erros do período ainda está em construção e não seria exagero afirmar que a conclusão do trabalho não desponta no horizonte imediato. Razões estruturais explicam essa “demora” – afinal, lá se vão 28 anos desde a queda do Muro! –, como a guinada à direita experimentada pelo mundo após o fim do bloco soviético – o que, certamente, ocasionou alguma “dispersão” (leia-se “deserção”?) dos espíritos mais “revolucionários”.

Não parece incorreto, entretanto, apontar certo “desânimo” por parte dos marxistas que restaram. De fato, pouco se publicou nos últimos anos, do ponto de vista histórico ou teórico, sobre o assunto². O que explica esta aparente ausência de interesse?

Não seria o caso, aliás, de colocarmos o “dedo na ferida” e afirmarmos, inclusive, a existência de alguma “relutância” no que concerne à crítica *radical* do socialismo realmente existente? Não vigora, ainda hoje, uma arraigada disputa entre “stalinistas” e “trotskistas”? E ambos, cada qual à sua maneira, não sustentam uma pretensa “herança leninista” que, por sua vez, representaria a “autêntica” interpretação das obras de Marx e Engels?

Esse antagonismo não bloqueia as potencialidades da autocrítica? Será que o *rigor* do balanço total do período não depende, *obrigatoriamente*, da crítica *radical* da teoria e da prática de todos os grandes nomes que, direta ou indiretamente, participaram deste monumental empreendimento histórico chamado União Soviética? Não teríamos, então, o dever de seguir o “jovem Marx” e produzir “a crítica implacável de tudo o que existe” (MARX 2006, p. 344), incluindo, evidentemente, o que *existiu*, portanto, também a experiência russa?

Eis o contexto deste artigo. Mais do que simplesmente render homenagens aos 100 anos deste magnífico evento histórico; para além de sumariar e rememorar os nomes que compuseram o esplêndido debate jurídico da época; trata-se – o que é mais importante – de encaminhar uma aproximação crítica – *autocrítica*, na verdade, pois se reivindica dentro da mesma tradição – cujo objetivo não pode ser outro que não perscrutar o passado com a intenção manifesta de se construir um novo futuro, radicalmente diferente deste que se apresenta atualmente³.

² Evidentemente, existem importantes exceções. István Mészáros, por exemplo, produziu uma importante análise do período em seu *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição* (cf. MÉSZÁROS, 2002). Em âmbito nacional, mencione-se o trabalho de Robério Paulino, *Socialismo no século XX: o que deu errado?* (cf. PAULINO, 2010).

³ Tento, de alguma maneira, contribuir com este debate em minha tese de doutorado *O direito e a transição: a forma jurídica na passagem do capitalismo ao socialismo* (CASALINO, 2013). Evidentemente, os esforços *precisam* ser coletivos. No entanto, parece que os marxistas não estão lá muito “empolgados” com o trabalho.

Nosso objeto é, portanto, simultaneamente *histórico* e *teórico*. Sob o pano de fundo dos eventos revolucionários, tentaremos resgatar os principais nomes da crítica marxista do direito da época, bem como apresentar, se bem que de maneira sumária, o essencial de suas teorias. Ao mesmo tempo, é preciso compreender a estreita relação entre *história* e *teoria*, isto é, a maneira específica como o desenrolar dos acontecimentos, “determinados” pela infraestrutura socioeconômica e vicissitudes políticas de então, produziram, como consequência, a ascensão e o ocaso de mentes brilhantes. Por último, mas não menos importante, encetar a crítica destas perspectivas, naquilo em que se aproximaram ou se distanciaram do pensamento de Karl Marx.

Uma advertência, no entanto, deve ser registrada. O autor destas linhas não é historiador e não tem a pretensão de sê-lo. Escapam-lhe, portanto, os parâmetros metodológicos básicos da pesquisa historiográfica. Desse modo, o artigo adquire – até para a felicidade de quem o escreve – ares de *ensaio* e, conseqüentemente, rigores científicos mais atenuados. É, decerto, um privilégio que o autor reivindica, até como parte das comemorações por este majestoso centenário.

Finalmente, o período estudado compreende os anos de 1917 a 1937. Evidentemente, esta delimitação é arbitrária. Ela, no entanto, presta duas homenagens: primeiro, à Revolução em si, vale dizer, ao marco simbólico representado pela tomada do Palácio de Inverno; em segundo lugar, ao ano em que ocorreu o “desaparecimento” (leia-se: *assassinato* pelas forças repressivas stalinistas) de Pachukanis. Sua obra, *Teoria geral do direito e marxismo*⁴, representa, sem dúvida, o ápice do pensamento jurídico marxista soviético. Sobre ela deitaremos mais atenções.

I – A Rússia, a revolução e o socialismo: o direito

No dia 21 de janeiro de 1882, Karl Marx e Friedrich Engels, a propósito do “Prefácio à edição russa” do *Manifesto comunista*, afirmavam:

O *Manifesto comunista* tinha como tarefa a proclamação do desaparecimento próximo e inevitável da moderna propriedade burguesa. Mas na Rússia vemos que, ao lado do florescimento acelerado da velhacaria capitalista e da propriedade burguesa, *que começa a desenvolver-se*, mais da metade das terras é possuída em comum pelos camponeses. O problema agora é: poderia a *obctchina* russa – forma já muito deteriorada da antiga posse em comum da terra – transformar-se diretamente na propriedade comunista? Ou, ao contrário, deveria primeiramente passar pelo mesmo processo de dissolução que constitui a evolução histórica do Ocidente? Hoje em dia, a única

⁴ Valho-me de duas edições de *Teoria geral do direito e marxismo*. A da Editora Acadêmica, de 1988; e a da Editora alemã ça ira, de 2003 (cf. PACHUKANIS, 1988; 2003).

resposta possível é a seguinte: *se a revolução russa constituir-se no sinal para a revolução proletária no Ocidente, de modo que uma complemente a outra*, a atual propriedade comum da terra na Rússia poderá servir de ponto de partida para uma evolução comunista. (MARX; ENGELS, 1998, p.73, grifo meu)

Em 1894, 12 anos depois, Engels disse, no “Posfácio” a *Questões sociais na Rússia*:

A partir disso, já se depreende que a iniciativa para uma eventual reconfiguração da comuna russa não poderá partir dela mesma, mas *única e exclusivamente dos proletários industriais do Ocidente. A vitória do proletariado europeu ocidental* contra a burguesia e a substituição a ela associada da produção capitalista pela produção socialmente conduzida *constituem as precondições necessárias* para alçar a comuna russa ao mesmo estágio. (ENGELS, 2013, p. 132, grifo meu)⁵

E, reportando-se diretamente ao “Prefácio à edição russa” do *Manifesto comunista*, finalizou:

Não me aventuro a responder à questão se ainda terá se salvado desta comunidade o suficiente para que ela eventualmente, como Marx e eu ainda esperávamos em 1882, se torne o ponto de partida de um desenvolvimento comunista *em consonância com uma reviravolta na Europa ocidental*. Porém, isto é certo: para que ainda se conserve um resquício dessa comunidade, a primeira condição é a derrubada do despotismo tsarista, a revolução na Rússia. Esta não só arrancará a grande massa desta nação, os camponeses, do isolamento em seus povoados que constituem o seu *mir*, seu “mundo”, e a conduzirá ao grande palco, onde conhecerá o mundo exterior e, desse modo, a si própria, a sua própria situação e os meios para salvá-la da presente penúria, mas ela também proporcionará ao movimento dos trabalhadores do Ocidente um novo impulso e novas e melhores condições de luta e, desse modo, acelerará *a vitória do moderno proletariado industrial, sem a qual a Rússia atual não conseguirá sair nem da comuna nem do capitalismo, rumo a uma transformação socialista*. (ENGELS, 2013, p. 142, grifo meu)

Dizem que a história é irônica. Às vezes essa percepção se confirma. Exatos 20 anos depois, os deputados do Partido Social-Democrata alemão

⁵ Engels ainda observou: “Em contrapartida, não é só uma possibilidade, mas uma certeza que, após a vitória do proletariado e a transferência dos meios de produção para a posse comum dos *povos europeus ocidentais*, os povos que recém-sucumbiram à produção capitalista e conseguiram salvar as instituições gentílicas ou resquícios destas dispõem, na forma desses resquícios de posse comum e nos hábitos populares que lhes correspondem, de um meio poderoso para abreviar significativamente seu processo de desenvolvimento até a sociedade socialista e resguardar-se da maior parte dos sofrimentos e lutas que nós, da Europa ocidental, só com muito esforço conseguimos superar. *Mas, para isso, o exemplo e o apoio ativo do Ocidente até agora capitalista constitui uma condição incontornável.*” (ENGELS, 2013, p. 134, grifo meu)

(SPD), representante do proletariado mais cômico e organizado da Europa ocidental e suposto “herdeiro” da tradição marxista, aprovaram os créditos de guerra pretendidos pelo *Kaiser* e ajudaram a precipitar a Alemanha na I Guerra Mundial. Ao fazê-lo, contrariaram toda a sorte de análises teórico-políticas levadas a cabo pelas melhores cabeças da esquerda revolucionária europeia. Isabel Loureiro explica:

No dia 4 de agosto, a bancada social-democrata no *Reichstag* votou unanimemente os créditos de guerra solicitados pelo governo, inclusive os 14 deputados (entre eles Hugo Haase, Georg Ledebour, Karl Liebknecht, Otto Rühle) que se opunham à maioria (78 deputados) e que concordaram depois de muita discussão em respeitar a disciplina partidária. O dia 4 de agosto tornou-se uma data histórica para a esquerda mundial. A partir daí, a social-democracia converteu-se à política da união nacional (*Burgfrieden*), abandonando o princípio marxista da luta de classes tanto no plano prático – o que não era novidade – quanto no plano teórico. A Internacional Socialista, Kautsky passará a explicar, era um instrumento adequado a tempos de paz, não a tempos de guerra. Ou como disse ironicamente Rosa Luxemburgo: “Proletários de todos os países, uni-vos na paz, e degolai-vos na guerra”. (LOUREIRO, 2005, p. 43)

No dia 24 de outubro de 1917, num movimento rápido e genial, e dando de ombros à convocação de Kerensky para a formação de uma Assembleia Constituinte, os bolcheviques, com uma mobilização relâmpago, tomaram de assalto o poder e proclamaram a vitória da revolução operária e camponesa contra a burguesia e resquícios da aristocracia russa. Daniel Aarão Reis Filho narra com maestria o episódio:

O governo sentia, como todo o mundo, que o desenlace era uma questão de tempo, de muito pouco tempo. Foi então que resolveu tomar medidas repressivas contra um jornal bolchevique que se destacava particularmente na agitação entre os soldados. Mandou fechá-lo, uma atitude drástica naquelas circunstâncias. Pretextando a defesa da liberdade de imprensa ameaçada, Trotsky garantiu a circulação do jornal. Na sequência, sempre argumentando que estava empenhado em defender a liberdade das organizações populares contra a tentativa de um novo golpe, o comitê militar do soviete de Petrogrado ordenou a ocupação dos pontos estratégicos da cidade. Uma tática de guerra usual: encobrir a própria ofensiva com argumentos defensivos. Era noite de 24 de outubro de 1917, véspera da abertura do II Congresso dos sovietes. De forma metódica, quase silenciosa, as tropas aquarteladas na cidade tomaram a capital da Rússia, só encontrando resistência digna desse nome no Palácio de Inverno, onde o que restava do governo foi preso (Kerensky exilou-se na embaixada dos Estados Unidos). O poder mudara de mão. (REIS FILHO, 2003, pp. 65-6)

Golpe de estado ou revolução? O autor observa:

Um golpe? Formalmente, sem dúvida. A insurreição desdobrou-se como uma operação militar, sem prévia autorização do governo legal, nem sequer das organizações soviéticas. A autoridade que a desencadeou foi o comitê militar do soviete de Petrogrado, com a anuência e sob a liderança de seu presidente, Trotsky. Não haviam recebido delegação, nem autorização, de nenhuma instância soviética para fazê-lo. Na verdade, a ordem tinha vindo do comitê central do partido bolchevique (...). Golpe ou revolução? A análise das circunstâncias sugere a hipótese de uma síntese: golpe e revolução. Golpe na urdidura, decisão e realização da insurreição, um funesto precedente. A política dos *atos consumados*, empreendida por uma vanguarda que se arroga o direito de agir em nome das maiorias. Revolução nos decretos, aprovados pelos sovietes, reconhecendo e consagrando juridicamente as aspirações dos movimentos sociais, que passaram imediatamente a ver no novo governo – o Conselho dos Comissários do Povo, dirigido por Lênin – o intérprete e a garantia das reivindicações populares. (REIS FILHO, 2003, pp. 66-7, *passim*)

Seja como for, para Lênin não havia qualquer dúvida de que o movimento era *revolucionário*. E mais, *socialista*. No relatório escrito por ele e lido na reunião do Soviete de Deputados Operários e Soldados de Petrogrado, no dia 25 de outubro de 1917, exortava: “Na Rússia devemos agora ocupar-nos da construção do estado proletário *socialista*. Viva a revolução *socialista* mundial.” (LÊNIN, 2005, p. 168, grifo meu)⁶

De acordo com Daniel Aarão Reis Filho, o monumental evento histórico assume ares de *revolução* por intermédio dos *decretos* aprovados pelos sovietes, nova “fonte” de autoridade política, que consagram *juridicamente* o novo estado. Temos aí, então, o gancho necessário à análise da disciplina *normativa* da nova ordem revolucionária. A afirmação do caráter *jurídico* desta normatização, no entanto, depende do ponto de vista teórico a partir do qual se observam os decretos baixados pelos revolucionários. A construção teórica, evidentemente, caminha num ritmo mais lento do que a produção normativa.

Após a vitória do movimento, abriu-se imediatamente o período de consolidação da nova ordem, chamado pelos historiadores de *Comunismo de Guerra* (1917-21). No início de 1918, os bolcheviques demonstraram a força de seu comando dissolvendo a Assembleia Constituinte, cuja composição fora o resultado de eleições realizadas em fins de 1917. Os

⁶ O revolucionário dizia ainda: “Começa agora uma nova fase na história da Rússia, e a presente Revolução Russa, a terceira, deve em última análise conduzir à vitória do *socialismo*.” (LÊNIN, 2005, p. 167, grifo meu)

⁷ Daniel Aarão Reis Filho anota: “O governo formulou uma Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado e exigiu que os constituintes a aprovassem como condição prévia ao início de seus trabalhos. Diante da recusa dos deputados eleitos, os revolucionários decretaram a imediata dissolução da Assembleia, poucos dias depois de instalada, em

parâmetros normativos do novo governo, isto é, a “fonte do direito revolucionário”, situava-se no *Conselho dos Comissários do Povo* e nos *decretos* que dele emanavam. O primeiro “problema”, digamos assim, estava na *recepção* (ou não) da velha ordem jurídica, ligada, sob prismas distintos, à arraigada tradição feudal, de um lado; ao absolutismo tsarista, de outro; ao incipiente capitalismo, finalmente. Nenhuma destas bases, como facilmente se deduz, era tolerada pelo “socialismo” que então se iniciava.

A primeira “norma” revolucionária digna de nota foi o *Decreto do Conselho dos Comissários do Povo sobre o Tribunal*, publicado em 24 de novembro de 1917 e firmado pelos seguintes comissários: Lênin, Schlierrtier, Trotsky, Schliapnikov, Djugaschvili (Stálin), Anilov (Glebov) e Piotr Stutchka (cf. VON MÜNCHEN, 2001, p. 17, nota de rodapé n. 2), este último, o grande nome, juntamente com Evgeny Pachukanis, da crítica marxista do direito. O ponto nevrálgico do Decreto foi a abolição do *Senado do Governo*, instituição que funcionava como instância judicial.

Sob o aspecto político-teórico, entretanto, o pano de fundo substancial girou em torno do *problema da legalidade*. Tal princípio, filho legítimo da Revolução Francesa, portanto, essencialmente *burguês*, poderia ser utilizado como parâmetro por uma Revolução *Socialista*? Nesse sentido, Stutchka, a propósito deste Decreto, observava:

Quando promulgamos o *Decreto sobre o Tribunal* foi-nos colocada, em primeiro lugar, a seguinte pergunta: em conformidade com que lei julgarão os *Tribunais Revolucionários*? Queriam nos convencer de que, antes de tudo, era necessário criar um novo direito material revolucionário, tanto civil como penal, que pudesse dirigir o novo Tribunal. E até lá? Seria indispensável seguir julgando-se no velho Tribunal, em conformidade com as leis precedentes? Já observei que semelhantes argumentos caracterizam-se por uma concepção puramente mecânica do direito, entendido enquanto norma de emanção arbitrária e não como uma superestrutura, naturalmente emergente das relações socioeconômicas existentes e cambiantes. (STUTCHKA, 2001, p. 23, *passim*)

Que solução foi adotada pelos revolucionários? A certa altura, o Decreto prescreve:

Os Tribunais Locais decidem as causas em nome da República Russa e guiam-se, em suas decisões e sentenças, pelas *leis dos governos derrubados*, apenas na medida em que essas não tenham sido ab-rogadas pela Revolução e não contradigam a *moral revolucionária* e a *consciência jurídica* revolucionária. (Decreto n. 1, sobre o Tribunal de 24 nov. 1917, *in* STUTCHKA, 2001, p. 116, grifo meu)

janeiro de 1918. Não houve praticamente resistência ao ato ditatorial.” (REIS FILHO, 2003, p. 69)

Percebe-se que houve a recepção da legislação pré-revolucionária, inclusive das leis aprovadas sob o governo dos tsares. Além do mais, o Decreto fala explicitamente em “moral revolucionária” e “consciência jurídica revolucionária”. Ora, estariam os revolucionários apelando para concepções *burguesas* ou mesmo *aristocráticas* de direito? Pois “moral” e “consciência”, como fontes normativas, remetem, evidentemente, a escolas que viam a criação do direito em origens não-legislativas. A esta crítica Stutchka respondeu:

O nosso *Decreto sobre o Tribunal* efetuou todas as concessões possíveis, a partir de nosso ponto de vista. Ele não nega, completamente, a lei escrita, porém atribui-lhe um lugar adequado, em uma época de transição. Ele reconhece a lei escrita dos governos derrubados, apenas na medida em que essa não tenha sido abolida pelos decretos revolucionários ou pela consciência jurídica revolucionária do povo. Essa formulação sofre, efetivamente, de uma certa insuficiência, porém é franca e, de nenhuma maneira, hipócrita. Ela chama o próprio povo, até a instauração definitiva da nova ordem, a decidir, em cada caso particular, a questão relativa ao que deve permanecer em vigor dos antigos dezesseis (16) volumes do *Svod Zakonov* (*Compilação das Leis do Império Russo*), bem como sobre o que deles já foi efetivamente abolido pela *Revolução*. (STUTCHKA, 2001, p. 26)

As regras de transição têm de haurir fundamento na velha ordem. Não há como fugir desta condicionante socioeconômica. Assim, embora sob impulso revolucionário, o alto comando da Revolução viu-se obrigado a reconhecer as antigas fontes “burguesas” e “pré-burguesas” do direito: a lei; a moral; os costumes. Não obstante, ainda assim, restava a questão de saber o que *garante* a natureza *socialista* da produção normativa. Em outras palavras, que garantias a Revolução poderia oferecer de que os casos concretos seriam solucionados à luz do “novo” direito *revolucionário*? A solução residia na composição do *órgão* julgador. Disse Stutchka: “Com o que propomos substituir o Tribunal de classe abolido? A resposta pode ser apenas uma única: com um *Tribunal Popular Eletivo*.” (STUTCHKA, 2001, p. 28)

A aposta da Revolução no sistema *orgânico* era arriscada, embora não se pudesse vislumbrar outra resposta no horizonte da época. Sob a ótica marxista, as *pessoas* que compõem determinada estrutura desempenham uma *função* que é condicionada à *forma* da relação social na qual se inserem. Nesse sentido, o *órgão* julgador, ainda que *popular e eletivo*, tenderá a resolver os conflitos sob o paradigma do direito burguês, se as relações capitalistas se mantiverem intactas. Em outras palavras, o caráter “revolucionário” do Tribunal não poderia depender da “boa vontade” dos julgadores, mas sim de transformações socioeconômicas substanciais levadas a cabo pelo movimento.

De qualquer maneira, o desenrolar dos acontecimentos conduziu a Revolução à adoção de uma *lei fundamental*, vale dizer, a *Constituição de 1918*. Ora, não resta dúvida de que as constituições são filhas legítimas das revoluções burguesas, sobretudo as cartas escritas, que derivaram especialmente das revoluções Francesa e Americana. Não significam senão a elevação do *princípio da legalidade* ao *status* máximo de conformador de *todas* as relações, inclusive as políticas, sobretudo a submissão do próprio estado ao direito, o que é, evidentemente, uma *ficção*. Não estaria o socialismo rendendo homenagens demasiadas à tradição jurídica burguesa? Stutchka observava:

Nesse contexto, prevaleceu a concepção de que é indispensável expor nos artigos de uma lei fundamental aquilo que se conseguiu na vida, desde que não se tratem de artigos petrificados, do tipo daqueles contidos nas *Constituições Burguesas*, e contanto que sejam modificados no curso da *Revolução Proletária*. Assim, surgiu a nossa *Constituição da época de transição*, a *Constituição da Guerra Civil* – tal qual eu a chamaria – a qual, em seu artigo 9º, estabelece como sua tarefa essencial “o estabelecimento da Ditadura do Proletariado urbano e rural e dos camponeses pobres, na forma de um poderoso Poder Soviético de toda a Rússia, com o objetivo de derrotar completamente a burguesia, aniquilar a exploração do homem pelo homem e instaurar o socialismo, no qual não existirá nem divisão em classes nem poder estatal”. (STUTCHKA, 2001, p. 36)

Para além de questões teóricas, o fato é que a adoção do “paradigma burguês”, digamos assim, isto é, uma Constituição escrita, que certamente foi fruto da experiência haurida com a regulamentação “legal” levada a cabo pelos *decretos revolucionários*, sem dúvida garante, em maiores e melhores proporções, o alcance dos objetivos revolucionários. Não podemos esquecer que a “lei”, como parâmetro normativo “objetivo”, foi uma arma poderosa da classe burguesa contra as particularidades “jurídicas” do mundo feudal que, em alguns lugares, custaram a desaparecer. O Código Napoleônico não poderia ser melhor exemplo disto. Não resta dúvida de que a Rússia de 1917 apresentava uma configuração social feudal/camponesa bastante relevante, de modo que um dos “trunfos” de Lênin foi justamente a compreensão da importância dos camponeses no que concernia ao sucesso da empreitada revolucionária.

De qualquer maneira, a forma “jurídica” da Revolução ganhou vida por meio de *decretos e de uma Constituição*, vale dizer, pela adoção do mesmo paradigma *formal* da tradição burguesa. Evidentemente, esta homologia está correta do ponto de vista da *forma*, porém não do conteúdo. No que concerne a este, ao menos no nível da *linguagem*, o novo ordenamento assegurava a existência de um estado *proletário* e,

consequentemente, de um direito *proletário*. Quer dizer, a ditadura do proletariado estava assegurada “juridicamente”. Stutchka anotou:

Precisamente acerca de um *direito proletário* podemos falar apenas enquanto *direito da época de transição, direito do período da ditadura do proletariado* ou, então, como *direito da sociedade socialista*, em sentido inteiramente novo dessa palavra, posto que, com a eliminação do estado, como órgão de opressão em mãos de uma determinada classe, as relações entre os homens no ordenamento socialista serão reguladas não pela coerção, mas pela boa vontade consciente dos trabalhadores, i.e., pela sociedade inteira. (STUTCHKA, 2001, p. 46)

Perceba-se que o direito *proletário* é o direito da época de transição, isto é, o direito que deve reger a passagem do estágio socioeconômico encontrado pela Revolução – o *capitalismo* russo, dirão – para a sociedade *socialista* ou primeira etapa do comunismo. O autor observava:

Sem embargo, a *Revolução Socialista* não é, simplesmente, um salto rumo ao desconhecido. Ela é um processo longo, mais ou menos contínuo de guerra civil, cujo resultado conduzirá a que o sistema socioburguês, com sua divisão em classes de opressores e oprimidos, transforme-se em sistema socialista. Esse período de transição exige um *direito especial da época de transição*, em parte porque o próprio sistema não se transforma em um único momento, em parte porque o velho sistema continua a viver nas mentes das pessoas, tal como uma tradição do passado. (STUTCHKA, 2001, pp. 49-50)

Embora tenha recebido elogios por parte de Lênin, o fato é que, observada com lupa, a posição de Stutchka era sensivelmente diferente do ponto de vista daquele. De fato, em *O estado e a revolução*, Lênin explicou:

Assim, na primeira fase da sociedade comunista, corretamente chamada de socialismo, o “direito burguês” é apenas parcialmente abolido, na medida em que a revolução econômica foi realizada, isto é, apenas no que respeita aos meios de produção. O “direito burguês” atribui aos indivíduos a propriedade privada daqueles. O socialismo faz deles propriedade *comum*. É nisso, *somente nisso*, que o “direito burguês” é abolido. Mas ele subsiste em sua outra função: subsiste como regulador (fator determinante) da repartição dos produtos e do trabalho entre os membros da sociedade (...). É uma dificuldade, diz Marx, mas é uma dificuldade inevitável na primeira fase do comunismo, pois, a não ser que se caia na utopia, não se pode pensar que, logo que o capitalismo seja derrubado, os homens saberão, de um dia para o outro, trabalhar para a sociedade *sem normas jurídicas de nenhuma espécie*. A abolição do capitalismo *não dá*, aliás, *de uma só vez*, as premissas econômicas de uma mudança semelhante. Ora, não há outras normas senão as do “direito burguês”. É por isso que subsiste a necessidade de um estado que, embora conservando a propriedade comum dos meios de produção, conserva a

igualdade do trabalho e a igualdade da repartição. (LÊNIN, 1986, pp. 116-7 e *passim*)

Note-se que Lênin não falou, em nenhum momento, em direito *proletário* ou *socialista*. Falou sempre em direito *burguês*, embora esta palavra, evidentemente, tenha de vir entre aspas, porque, afinal, no socialismo a burguesia não está mais no poder e tampouco a máquina estatal lhe pertence.

De qualquer maneira, esta “divergência” logo seria sanada. Em 1921, a chamada Nova Política Econômica (NEP) lançaria a Rússia na economia de mercado, de maneira que o paradigma de um direito “proletário” ou “socialista” seria deixado de lado, ao menos durante algum período. Daniel Aarão Reis Filho observa:

Em 1921 o país estava em ruínas. No inverno de 1921-1922, houve uma grande fome que, com as epidemias, matou cerca de cinco milhões de pessoas. As revoltas locais, as greves, a insurreição revolucionária de Kronstadt configuravam um quadro de descontentamento generalizado. A utopia do Comunismo de Guerra e da militarização do trabalho tornou-se inviável. Era preciso formular políticas que obtivessem o acordo da sociedade. Não para construir o socialismo, mas para matar a fome do povo. O processo tomou corpo aos poucos, sem prévia definição global, só mais tarde ganharia um nome: a *Nova Política Econômica, a NEP*. (REIS FILHO, 2003, p. 77)

Como teria dito Lênin, a NEP significava “dar um passo atrás, para avançar dois à frente”. A nova política deveria introduzir (ou reintroduzir?), se bem que de maneira controlada, relações *privadas* na economia russa, de modo a incentivar a criação de riqueza. Reis Filho explica:

A primeira medida de impacto foi a substituição das requisições à mão armada pela fixação de um imposto em gênero, pago *in natura*, pois, naquela época de decomposição geral da economia, não havia moeda em que se pudesse confiar. Anos mais tarde, com a situação consolidada, foi possível retornar a um imposto em *espécie*, em dinheiro. Quitado o imposto, os camponeses seriam livres para comercializar quando, quanto e como quisessem os excedentes disponíveis. A nacionalização da terra e sua posse pelos mujiques foram reconhecidas mais uma vez. *Abriu-se a porta para a liberdade de comércio*. Em 1922, a Lei Fundamental de Utilização da Terra e um novo Código Agrário consagraram juridicamente as novas orientações. *Nas cidades, outros decretos permitiram o restabelecimento da pequena propriedade privada na indústria e nos serviços*. A nova política agrária representava, de fato, uma proposta de pacto de convivência entre o governo e a imensa maioria da população. Com efeito, naquela altura, 86,7% da população economicamente ativa trabalhavam na agricultura. Com as foices e os arados de madeira, repuseram-se ao trabalho, dando início à recuperação econômica pelo que havia de mais essencial: a

produção de alimentos. (REIS FILHO, 2003, p. 78, grifo meu, exceto em “espécie”)

Quão paradoxal é, à luz do pensamento de Marx e Engels, contemplar os esforços de transposição da Rússia ao socialismo em 1917-22? Uma sociedade em que 86,7% da população economicamente ativa encontravam-se no campo; um caminho que passava pela reintrodução de relações mercantis na economia do país. Mas o socialismo não exigia, como ponto de partida prévio, uma base razoavelmente desenvolvida da produção capitalista? A revolução não deveria começar pela *dissolução* da propriedade privada?

Não importa. O partido bolchevique colocava em prática as medidas necessárias à transformação revolucionária da sociedade russa. Do ponto de vista jurídico, a mudança dos planos econômicos teve de implicar uma alteração de *conteúdo*. Tratava-se não apenas de admitir, como incentivar e, sobretudo, *proteger* a produção e apropriação *privadas* da riqueza. Como compatibilizar isto com a transição ao socialismo? Stutchka nos dá testemunho ocular destas transformações. Em 1922, ele afirmava:

Assumimos conscientemente um certo compromisso sobre o *firme fundamento da lei*. Reconhecemos um certo tipo de propriedade privada, um certo tipo de direito de uso etc., *em igual medida para todos*. Nesse quadro, nossos juízes populares irão agora dar cumprimento a essas leis *honestamente*, i.e., em conformidade com sua consciência revolucionária, com todo o poder de que dispõem. Esse é o significado de nossa legalidade e de nosso recuo. Toda e qualquer outra interpretação desse recuo representa uma interpretação falsa e perigosa. (STUTCHKA, 2001, p. 108)

Sobre o “firme fundamento da lei”, reconhecia-se certo tipo de *propriedade privada*; a “consciência revolucionária” continuava a ser uma importante “fonte do direito”, embora, agora, um “certo direito de uso” devesse ser tutelado. Enfim, as formas pelas quais se expressava o “direito revolucionário” ainda se ligavam ao “horizonte estreito do direito burguês”, com a peculiaridade de que, agora, a propriedade privada voltava à cena. Em suma, a NEP talvez tenha significado a “prisão” da Revolução dentro dos muros da economia de mercado.

Do ponto de vista *teórico*, no entanto, um pequeno abalo sísmico estava para começar. Em 1924, Evgeny Pachukanis publicou sua *Teoria geral do direito e marxismo*. Os dois anos de NEP, com o retorno generalizado da circulação mercantil, e a sólida formação acadêmica adquirida no período em que estudou na Alemanha renderam a Pachukanis as condições ótimas para que um novo e *sui generis* ponto de vista sobre o direito fosse concebido. Tendo como pano de fundo *O capital*, de Karl Marx, o autor anunciou a aproximação que produziria um verdadeiro terremoto teórico: o direito está intimamente relacionado à troca de mercadorias;

desse modo, não há que se cogitar de um direito “proletário”, mesmo com a Revolução, mas única e exclusivamente do direito “burguês”. O direito soviético era tudo, menos “revolucionário”.

Os anos de relativa prosperidade da NEP, em que a circulação mercantil e a propriedade privada foram não apenas juridicamente protegidas, como também incentivadas, formaram, não obstante, um saudável palco no qual o debate teórico incisivo poderia desenvolver-se com segurança pelos debatedores. Em outras palavras, os anos de terror stalinista ainda não raiavam no horizonte, de modo que as divergências teóricas que eventualmente confrontassem os pontos de vista dos membros do Comitê Central ainda não significavam uma necessária e inescusável “traição à Revolução”, punida, inexoravelmente, com um tiro na nuca.

O transcorrer da década de 1920, contudo, encurralou a NEP em uma encruzilhada. A retomada da atividade econômica levava a um impasse: prosseguir na linha da economia mercantil privada ou passar à produção e distribuição planejadas, com vistas ao socialismo? Um “grande debate” se instaurou. Daniel Aarão Reis Filho explica:

Entre as múltiplas questões em jogo, duas alternativas globais se apresentaram para o desenvolvimento econômico e social da sociedade soviética. Elas não resumiram as lutas políticas que então se verificaram, mas conferiram a elas uma vertebração e um sentido. Foram defendidas, de forma mais consistente, por N. Bukhárin e E. Preobrajensky. Bukhárin, depois de algumas hesitações, passou a defender a NEP como uma aliança (*smychka*) a longo prazo entre operários e camponeses. Era essencial, na sua argumentação, respeitar os interesses dos camponeses e fazê-los avançar gradualmente, na base da persuasão, para níveis mais complexos de coletivização (...). Preobrajensky não rejeitava a tese da aliança com o campesinato. Entretanto, considerando as ameaças do cerco capitalista, inclusive a hipótese de uma eventual *cruzada internacional* contra a União Soviética, enfatizava a necessidade de um esforço concentrado na criação de uma indústria pesada autônoma. Os recursos para tanto não poderiam vir senão dos camponeses que, sob a forma de um *tributo*, contribuiriam para a decolagem da economia e da modernidade soviéticas: era a *acumulação primitiva socialista* (REIS FILHO, 2003, pp. 80-1, *passim*).

Pachukanis deu testemunho vivo disto em um texto de 1927, *A teoria marxista do direito e a construção do socialismo*:

No período decorrido desde 1921 nosso “avanço em direção ao socialismo nos trilhos da NEP”, apesar dos pesares, realizou um significativo passo à frente, e atualmente já há muito chegou a hora para os juristas soviéticos estabelecerem como critério supremo em sua orientação seja no campo da dogmática, seja no campo jurídico-político, *não o desenvolvimento das forças produtivas como tal, mas a perspectiva da vitória dos elementos*

socialistas de nossa economia sobre os elementos capitalistas.
(PACHUKANIS, 2009, p. 141)

O que tinha em mente Pachukanis quando reivindicou dos juristas soviéticos que erguessem seus olhares para além da construção de uma economia “privada” e começassem a vislumbrar a ascensão dos elementos *socialistas* da vida econômica soviética? Estaria o teórico russo posicionando-se ao lado de Preobrajensky? Mas a NEP e sua estrutura econômica mercantil-privada não forneciam as bases mais adequadas a seu modo de ver o direito?

Pachukanis talvez já estivesse vislumbrando as consequências *políticas* do debate *econômico*. Quer dizer, é possível que já tivesse em mente que, sob a forma do antagonismo de ideias econômicas, escondia-se, na verdade, a disputa política pelo controle do partido, do governo e do estado. Alguns eventos aceleraram os acontecimentos; outros foram sintomas do que ocorria. Em 1924, Lênin faleceu em virtude de uma série de derrames. Em 1927, Trotsky e seus discípulos foram expulsos. Assim, aos poucos, o ponto de vista de Preobrajensky foi se afirmando e alcançando a hegemonia. Esta “vitória”, no entanto, significou igualmente a ascensão de Stálin, cujo nome Lênin havia “vetado” em sua carta-testamento. Reis Filho anota:

Nessa atmosfera carregada, em abril de 1929, o Comitê Central do Partido aprovou o I Plano Quinquenal, na versão *máxima*. Em cinco anos, a partir de outubro de 1928, os investimentos cresceriam 237%, a renda nacional, 506%, a produção industrial, 136%, a produção de energia elétrica, 335%, a de carvão, 111%, a de petróleo, 88%, a de aço, 160%. As previsões, embora altas, caíam sintomaticamente, em relação aos bens de consumo, 104%, e à produção agrícola, 55% (...). Em dezembro de 1929, as metas, entretanto, foram revistas em favor de uma radicalização sem precedentes. O objetivo agora era coletivizar totalmente as terras nas principais áreas agrícolas do país: o baixo Volga, as terras férteis da Ucrânia, o Norte da Sibéria ocidental. Não escapariam nem as aves dos terreiros. A coletivização alcançaria 100% dos animais de tração e do gado bovino, 80% dos suínos e 60% dos caprinos e dos galináceos. Os protestos agora foram abafados. Seus autores, Bukhárin inclusive, acusados de timoratos e *direitistas*. Stálin conclamava a militância: *não haveria fortaleza que não pudesse ser conquistada pela vontade de verdadeiros bolcheviques*. A NEP fora abandonada. Uma grande virada. Uma nova revolução. (REIS FILHO, 2003, pp. 85-6, *passim*)

A chamada “revolução pelo alto” elevou ao comando da nação Iosif Stálin e, com ele, a vitória do projeto de “socialismo num só país”. O processo foi posto em marcha com o desmonte dos incentivos e proteções dadas às relações privadas pela NEP e sua substituição pela coletivização do campo e industrialização acelerada. Rapidamente, o planejamento

econômico centralizado entrou em cena, *estatizando-se* a produção e distribuição de bens e serviços. Sob o viés político, o controle das instituições de estado *concentrou-se* nas mãos de Stálin e seus seguidores, que passaram a perseguir e eliminar fisicamente seus adversários. Reis Filho observa:

Mais tarde, em meados dos anos 30, novos processos voltariam a chamar a atenção da sociedade e da opinião pública mundial, os chamados *grandes processos de Moscou*, que liquidaram uma parte importante dos altos dirigentes do Partido Bolchevique durante a Revolução de 1917. O primeiro, em agosto de 1936, teve 16 acusados, todos fuzilados, entre os quais G. Zinoviev e L. Kamenev. Em janeiro de 1937, mais 17 acusados e 13 condenações à morte, entre os quais I. Piatakov, G. Sokolnikov, L. Serebriakov e K. Radek. Finalmente, em março de 1938, 21 acusados e 18 condenações à pena máxima, entre eles, N. Bukhárin, A Rykov, N. Krestinsky, C. Rakovski, G. Iagoda. (...) Ao longo dos anos 30, os expurgos continuaram, implacáveis. Dos 1.966 delegados ao XVII Congresso, em 1934, 1.108 foram atingidos até 1938. Dos 139 dirigentes eleitos para o Comitê Central, em 1934, nada menos do que 98 desapareceram. (REIS FILHO, 2003, p. 101)

Em 1937 Pachukanis foi preso e executado. Em 1939, Stálin foi eleito “homem do ano” pela revista *Time*.

II – O debate teórico

O debate teórico soviético no campo do direito é marcado pelas condições socioeconômicas encontradas na Rússia pela Revolução de 1917, e, evidentemente, pelas vicissitudes e necessidades práticas oriundas da, e, em certa medida, impostas pela, vitória do movimento revolucionário. É nesse contexto que se devem compreender as críticas e autocríticas produzidas na época. Esse contexto é responsável, também, pela característica mais importante do debate: a necessidade de se estabelecerem os contornos teóricos de um *conceito marxista de direito*.

Ora, até 1917 o pensamento jurídico russo não poderia escapar aos limites estabelecidos pela infraestrutura econômica daquela sociedade, bem como dos elementos superestruturais que a caracterizavam. Nesse sentido, o debate tinha de girar em torno de uma concepção de direito em que predominavam pontos de vista ligados à tradição rural feudal-campesina, de um lado, mercantil-capitalista, de outro, e pela centralização do poder político na figura do tsar.

Nesse sentido, a Revolução estabeleceu um marco de ruptura até certo ponto “dramático”, pois se deveria passar, de uma hora para outra, de uma discussão incipiente no que concerne às questões jurídicas fundamentais do capitalismo para a solução de problemas postos

imediatamente pela construção do socialismo. Um enorme “salto teórico”, digamos assim.

O ponto de partida do debate jurídico soviético, no entanto, não remete à tradição jurídica russa mais ancestral, ligada à base socioeconômica e política mencionada, mas a autores que expressam uma postura mais moderna, em certo sentido contestatória do paradigma tradicional. Em outras palavras, o “caldo jurídico” a partir do qual as principais questões foram postas e debatidas já estava, por assim dizer, “ocidentalizado”.

Nesse sentido, o primeiro nome digno de nota, embora não se situe no campo marxista, é o de Lev Iosifovitch Petrazitsky⁸. Sua “teoria psicológica do direito”, apresentada sobretudo em sua principal obra, *Teoria do direito e do estado em relação com a teoria da moral*, buscou aproximar os estudos jurídicos dos psicológicos, compreendendo o *direito* como uma espécie de *objetivação normativa de projeções emocionais*. Cerroni observa:

São, efetivamente, as emoções que estimulam as ações externas, as quais não são, na realidade, manifestação exclusiva da psique individual, e, portanto, do egoísmo. Isto é particularmente válido em relação às ações de tipo superior, tais como impulsos estéticos, morais e jurídicos. Os últimos acham-se reunidos por Petrazitsky – com uma original utilização empírico-psicológica da teoria kantiana – na categoria dos impulsos do dever, que são geralmente tão inconsistentes como os outros impulsos, determinados como são por uma “fantasia emocional” (*emotsionalnaja fantazija*). Esta fantasia emocional dá origem a uma infinita gama de “projeções emocionais”, que se objetivam, constituindo, na realidade (dentro da rede de objetos com os quais o homem se defronta), “grandezas ideológicas”. Fazem exatamente parte dela as obrigações e as normas, que se distinguem em unilateralmente obrigacionais e em obrigacionais legitimantes. Os impulsos ou emoções jurídicas inserem-se neste segundo agrupamento das obrigações e das normas e, como os outros impulsos, são suscetíveis de estudo experimental por este fundamento psicofísico comum. Deste modo, a investigação da ciência jurídica deve inserir-se na investigação psicológica para estabelecer a “estrutura do direito”, de que fazem parte as representações objetivas (os objetos das obrigações e do direito) e as representações subjetivas (a configuração do sujeito da

⁸ “Lev Iosifovitch Petrazitsky (1867-1931) foi professor na Universidade de São Petersburgo e, depois da Revolução de 1917, na Universidade de Varsóvia. Publicou em 1900 *Ocerki filosofii prava* (*Princípios de filosofia do direito*) e em 1904 *O motivach celoveskich postupkov* (*Acerca dos motivos dos comportamentos humanos*). Em 1907 completou a sua obra principal, *Teorija prava i gosudarstva v svjazi s teoriej nraustvennosti* (*Teoria do direito e do estado em conexão com a teoria da moral*). Ocupou-se também de direito civil e de direito romano.” (CERRONI, 1976, p. 19, nota 26)

obrigação e do direito), a representação dos fatos jurídicos e dos fatos normativos. (CERRONI, 1976, p. 45)

A “sinalização marxista” do ponto de vista de Petrazitsky é facilmente identificável: ao atribuir ao direito o *status* de “grandeza ideológica”, a leitura marxista vulgar, que vê no “Prefácio” à *Crítica da economia política* o essencial da contribuição marxiana sobre o direito, encontra campo “sólido” para se estabelecer. Evidentemente, as melhores cabeças do marxismo não se deixaram levar por esta construção abstrata⁹. Não obstante, ela produziu seus seguidores.

Dentre eles, desponta Michail Andreevitch Reisner¹⁰. Apoiando-se numa “teoria da ideologia”, o autor tenta apontar o *nexo específico* pelo qual o direito está umbilicalmente ligado à economia. De acordo com seu ponto de vista, este vínculo nunca fora estabelecido de modo adequado, ao menos à luz do marxismo. Cerroni explica:

A observação era sem dúvida pertinente e atacava o aspecto mais fraco da elaboração economicista e positivista, incapaz de entender a norma positiva como categoria historicamente ligada a um determinado fundamento econômico da sociedade. De fato, e não obstante todos os esforços para caracterizar o “condicionamento econômico” do direito, precisamente a norma jurídica geral (ou seja, o fulcro do organismo jurídico moderno) escapava a esse condicionamento. (CERRONI, 1976, p. 49)

A resposta em vigor à época passava pela compreensão de que a *norma jurídica* representava, na verdade, os interesses das classes dominantes. Ora, o fundamento oculto destes interesses situa-se na estrutura econômica da sociedade. Logo, o “vínculo” entre economia e direito passava, de alguma maneira, pelo interesse particular da classe exploradora, objetivado na norma jurídica.

⁹ Pachukanis, por exemplo, não perdeu a oportunidade de tecer considerações críticas. Assim, logo no início do Capítulo III de *Teoria geral do direito e marxismo*, ao aproximar a forma jurídica da forma mercantil, observava: “Este fato não impede que certos juristas como, por exemplo, Petrazitsky, *inventem as coisas*. Ele crê que não é a forma mercantil que gera a forma jurídica, mas que, ao contrário, os fenômenos econômicos, estudados pela economia política, ‘representam o comportamento individual e coletivo dos homens, determinado por motivações típicas que têm sua origem nas instituições de direito civil (propriedade privada, obrigações e contratos, direito familiar e direito sucessório)’.” (PACHUKANIS, 1988, p. 47; 2003, p. 84, grifo meu) Também no Capítulo VI, que trata do direito e da moral, ele anotou: “A tentativa do professor Petrazitsky para encontrar no direito um imperativo que fosse absoluto, isto é, ético, e que se distinguísse ao mesmo tempo do imperativo moral, permaneceu sem sucesso.” (PACHUKANIS, 1988, p. 115; 2003, pp. 164-5)

¹⁰ “Michail Andreevitch Reisner, nascido na Sibéria em 1868, estudou na Universidade de Tomsk. Emigrado no estrangeiro, ligou-se a Petrazitsky. Em 1905 entrou no movimento socialista e voltou à Rússia para alcançar a docência livre em direito público na Universidade de São Petersburgo. Depois da Revolução de Outubro ocupou importantes cargos políticos.” (CERRONI, 1976, p. 48)

O problema deste ponto de vista, explicava Reisner, é que o marxismo acabava por fazer justamente aquilo que censurava em seus adversários: *considerar o direito e o estado fenômenos intrinsecamente ligados entre si*. Desse modo, se o estado era inerentemente burguês, também o direito assim o seria. A possibilidade de se pensar num direito “revolucionário” caía por terra. Cerroni anota:

Pela verificação, pois, da falhada dissociação de estado e direito mediante recurso ao economicismo, Reisner deduz que, para obtê-la, era necessário seguir outro caminho: imaginar o direito como um fenômeno extranormativo. No seu entender, podia assim contrapor-se ao direito “oficial” um outro direito latente na psicologia das massas, um “direito revolucionário” (...). Em 1912, Reisner dá esta definição do direito: é uma ideologia que “se apoia, dentro da nossa consciência, principalmente no conceito de verdade, justiça e igualdade na distribuição e na igualização dos homens e das coisas”. (CERRONI, 1976, pp. 50-1, *passim*)

Evidentemente, a noção de Reisner comporta uma série de problemas. O primeiro e mais significativo talvez seja considerar o direito mera expressão “ideológica”. É claro que não se nega a existência de uma *ideologia jurídica*, ao menos nas sociedades em que predomina o modo de produção capitalista. Coisa muito distinta, no entanto, é afirmar a *natureza ideológica do direito*, ou seja, considerar a forma jurídica algo que se fundamenta no “conceito” de justiça, igualdade etc. É evidente que o direito, como forma de uma relação social, exprime-se em termos ideológicos. Não deve, entretanto, ele mesmo, ser considerado simples “ideologia”¹¹.

Um passo efetivamente importante rumo a uma concepção mais científica do direito, aproximando-se de modo mais rigoroso das análises de Marx e Engels, encontra-se no já citado Piotr Stutchka¹². Ancorado na lição

¹¹ O Capítulo II de *Teoria geral do direito e marxismo* parte justamente do debate entre Stutchka e Reisner, e desenvolve-se, a todo o momento, perfazendo um contraponto com a teoria deste último, bem explicitada na seguinte passagem: “A questão da natureza ideológica do direito desempenhou um papel essencial na polêmica entre P. I. Stutchka e o professor Reisner. Este último tentou demonstrar que Marx e Engels, eles próprios, consideravam o direito como uma das ‘formas ideológicas’, e que muitos outros teóricos marxistas tinham igualmente a mesma opinião (...). No entanto, o problema não está de modo algum em admitir ou contestar a existência da ideologia jurídica (ou da psicologia), mas em demonstrar que as categorias jurídicas não têm outra significação além de sua significação ideológica.” (PACHUKANIS, 1988, p. 37; 2003, p. 71)

¹² “Pëtr Ivanovitch Stutchka (1865-1932) nasceu na Letônia, nas vizinhanças de Riga, de família camponesa. Completados os seus estudos universitários em São Petersburgo, onde contactou com os meios revolucionários, e especialmente com o irmão de Lênin, tornou-se ‘candidato’ em direito e desenvolveu atividade forense e jornalística em Riga. Foi deportado por sua atividade revolucionária durante o governo de Viatka no Volga. Cinco anos depois, em 1903, instala-se em Vitebsk e retoma sua atividade política clandestina, patrocinando a fusão do Partido Operário Social-Democrático Letão com o Partido Social-Democrático Russo. Neste partido Stutchka militou entre os bolcheviques, tornando-se membro do Comitê de Petrogrado. Ativo protagonista da Revolução, Stutchka foi comissário do Povo para a Justiça no primeiro governo revolucionário chefiado por Lênin. Quando, em dezembro de 1918, foi proclamado o governo soviético na Letônia, Stutchka tornou-se o seu

clássica do marxismo, segundo a qual o fundamento das relações sociais deve ser buscado na infraestrutura econômica, a partir da qual se eleva uma superestrutura política, *jurídica* etc. – mas sem considerar o direito mera ideologia –, Stutchka compreendeu a forma jurídica como uma *relação social*, determinada, portanto, pela economia, mas que expressa os interesses específicos de uma *classe dominante*. Em um texto de 1922, ele esclareceu:

Quando nos vimos forçados, em 1919, a formular, no *Comissariado da Justiça*, nossa concepção de Direito, lapidamos a seguinte sentença, que adquiriu, além disso, caráter oficial, tendo sido acolhida, em russo, nos preceitos fundamentais do *direito criminal* (vide *Compilação das Leis de 1919*, n. 66, art. 590): “O direito é um sistema (ou uma ordem) de relações sociais, que corresponde aos interesses da classe dominante e que, por isso, é assegurado pelo seu poder organizado (o estado)”. (STUTCHKA, 2001, p. 76)

A definição de Stutchka representou, sem dúvida, um avanço. Mas este avanço está limitado, de alguma maneira, por uma concepção “mecanicista” e “positivista” do marxismo. Em primeiro lugar, considerava (corretamente) o direito uma *relação social*. Esta relação corresponde aos interesses da classe dominante. Não obstante, não apontava a *especificidade* desta relação, pois uma multiplicidade delas, isto é, das relações sociais, corresponde a interesses das classes dominantes, tais como as relações morais, éticas, religiosas etc. Para sanar o problema, recorreu ao estado. Ou seja, a especificidade do direito estaria no fato de que tal sistema ou ordem é “assegurado” pelo estado. Mas, neste ponto, aderiu à teoria tradicional, isto é, *burguesa*, segundo a qual o direito é um conjunto de normas cuja eficácia é sustentada por uma autoridade institucionalizada. A “diferença”, dizia Stutchka, reside no fato de que sua definição reconhece o caráter *classista* do direito:

Eu me estenderia demasiadamente, caso pretendesse tratar aqui, de maneira detalhada, da questão referente à correção de nossa definição conceitual. Ela possui a grande vantagem de ser não apenas revolucionária, *senão ainda de ser válida para qualquer outro sistema de direito, não apenas o proletário, mas também para toda a ordem jurídica em geral*. Trata-se, portanto, do primeiro conceito de direito objetivamente científico. Ainda que

dirigente e orientou a comissão que organizou a Constituição da nova república socialista da Letônia. Com a queda da república da Letônia, retomou a atividade política e científica na Rússia, ocupando numerosos cargos (vice-comissário da Justiça, presidente do Tribunal Supremo da RSFSR, diretor do Instituto do Direito Soviético, membro da Internacional etc.). Depois de ter publicado uma série de artigos predominantemente políticos, Stutchka dá à estampa em 1921 sua obra principal, *Revoljtsionnaja rol prava i gosudarstva* (*A função revolucionária do direito e do estado*). Ela virá a ser publicada em várias edições. A seguir a esta, a sua outra obra mais importante é o *Kurs sovetskogo grazdanskogo prava* (*Curso de direito civil soviético*), em três volumes, editados, respectivamente, em 1927, 1929 e 1931.” (CERRONI, 1976, pp. 54-5, nota n. 71)

diversos sábios burgueses tenham concebido alguns traços do direito precisamente como nós fizemos, acabaram caindo sempre em um impasse, porque não querem ou, melhor dito, não podem se posicionar levando em conta o critério de classe. (STUTCHKA, 2001, p. 76, grifo meu)

No elogio que Stutchka fazia à sua concepção reside justamente a fraqueza dela. Uma vez que sua definição é “válida para qualquer sistema de direito”, isto é, “para toda a ordem jurídica em geral”, o autor abstrai das *diferenças específicas* que distinguem as diferentes classes, portanto, os *interesses específicos* e as *específicas formas de “estado”*.

Ora, o excedente *econômico* do senhor de escravos provém do mais-trabalho extraído ao escravo; a riqueza do senhor feudal, da exploração do servo da gleba; o mais-valor do capitalista, da espoliação da moderna classe proletária. *São formas econômicas distintas, que redundam em interesses políticos essencialmente diferentes*. As relações de classe não coincidem na forma, embora o façam no conteúdo: a drenagem do sobretrabalho. Uma definição *universal* de direito é, portanto, inadequada. Ela lembra a crítica de Marx aos economistas burgueses que veem na pedra ou no pau que abate o animal uma manifestação do capital. Como em todos os lugares sempre existiram pedras, paus e animais, o capital existe e existiu desde o início dos tempos e em todos os cantos do planeta.

Desse modo, a escravidão produz um conjunto de formas econômicas e políticas distintas daquelas que se encontram no modo de produção feudal, que, por sua vez, são diferentes das que se verificam no capitalismo. Os interesses de classe são distintos, tanto quanto as formas do “estado”. Cada qual engendra, à sua maneira, *relações determinadas, diferentes*. Pois bem, que *elemento comum* pode ser apontado como *específico* do direito? Quer dizer, que *relação social, sistema ou ordem é esta*, que expressa os interesses da classe dominante e é assegurada pelo estado?¹³ Stutchka tinha sérias dificuldades para se desvencilhar desta questão.

¹³ Quem primeiro formulou essa observação crítica à perspectiva de Stutchka, regurgitada no Brasil sem o devido crédito, foi Pachukanis: “O próprio livro de Stutchka, *Revoljucionnaja rol'prava i gosudartstva*, já citado, que desenvolve toda uma série de questões de teoria geral do direito, não as agrupa numa unidade sistemática. O desenvolvimento histórico da normatividade jurídica, do ponto de vista do seu conteúdo de classe, é, na sua colocação, posto em primeiro plano relativamente ao desenvolvimento lógico e dialético da própria forma (por outro lado, é preciso salientar que, ao comparar-se a terceira com a primeira edição, notar-se-á naturalmente que o autor na sua terceira edição deu muito mais atenção às questões da forma jurídica). Além disso, Stutchka procedeu apenas em função de seu ponto de partida, isto é, em função de uma concepção do direito que faz dele, em essência, um sistema de relações de produção e de troca. *Se, à primeira vista, se considera o direito como a forma de toda e qualquer relação social, então pode dizer-se a priori que as suas características específicas passarão sem serem percebidas. Muito pelo contrário, o direito, como forma de relações de produção e de troca, desvenda facilmente, graças a uma análise mais ou menos cuidadosa, os seus traços específicos.*” (PACHUKANIS, 1988, p. 20, nota n. 16; 2003, pp. 50-1, nota n. 1, grifo meu)

Não obstante as observações críticas que se façam aos pontos de vista teóricos de Stutchka, não se deve nunca deixar de reconhecer o imenso significado de seu nome, quer sob o aspecto científico, quer sob a perspectiva da história da Revolução. Quanto a esta, diga-se de passagem, sua importância é ainda maior que a de Pachukanis. Apenas para exemplificar, como vimos, Stutchka assinou, juntamente com Lênin e a velha guarda dos bolcheviques, o Decreto n. 1, de 24 de novembro de 1917. Quer dizer, participou de grandes momentos da formulação jurídica do movimento. Sua figura resplandece e o destino lhe concedeu a “sorte” de uma morte natural em 1932, quando muitos de seus companheiros começariam a ser executados covardemente com tiros na nuca.

De qualquer maneira, oito anos antes, em 1924, vinha à tona o livro que significaria o ponto mais elevado das análises marxistas no campo do direito, ainda hoje inalcançado: *Teoria geral do direito e marxismo*: ensaio de crítica dos conceitos jurídicos fundamentais. Com esta obra, Evgeny Pachukanis colocou seu nome entre os grandes do marxismo, não apenas no campo das análises jurídicas, como também no das pesquisas sobre política e estado¹⁴. Sua principal “façanha”, digamos assim, foi o rigor metodológico com o qual abordou a questão do direito, retornando a Karl Marx e Friedrich Engels. Não se valeu, porém, da leitura vulgar, muito em moda à época, mas mergulhou na análise dialética das formas sociais, a partir de *O capital*.

A estupenda originalidade de seu pensamento reside na aproximação entre *forma jurídica* e *forma mercantil*, ou seja, entre *direito* e *mercadoria*. De fato, ao abrir o Capítulo II de *O capital*, Marx explica, em uma passagem que já se tornou clássica, que as mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado para se trocarem umas com as outras. Cabe a seus guardiães, os proprietários destas “coisas”, o papel de relacioná-las entre si. Para que a troca ocorra, no entanto, é preciso um ajuste de vontades: *o contrato*. Este enlace volitivo entre proprietários privados é precisamente a relação jurídica, cuja forma contratual, *reconhecida ou não em lei*, é um reflexo da relação econômica. Dito de outro modo: *a troca de mercadorias “põe” a relação jurídica*.

A aproximação entre mercadoria e direito é uma constante nas obras de Marx e Engels, sobretudo em *O capital*. Ocorre que esta aproximação

¹⁴ “Evgeny Bronislavovitch Pachukanis nasceu a 10 de fevereiro de 1881, em Staritsa, distrito de Tver, atualmente Calinine. Foi vice-presidente da Academia Comunista e diretor do Instituto da Construção Soviética e do Direito, de que foi destituído após um duro ataque de P. Judin (*Pravda*, 10 de janeiro de 1937). Desapareceu durante as repressões stalinistas, provavelmente fuzilado. A sua reabilitação foi publicamente comunicada pelo Prof. Orlovsky, membro correspondente da Academia das Ciências da União Soviética, num artigo publicado no *Vestnik Akademii Nauk* (n. 8, agosto de 1956). A sua obra principal teve três edições (1924, 1926, 1927) e foi seguidamente traduzida em alemão, inglês, servocroata e italiano.” (CERRONI, 1976, pp. 63-4, nota n. 85)

passou despercebida por tantos quantos se debruçaram sobre a análise marxista da forma jurídica até 1924. Como vimos, o ponto mais avançado, até então, fora a perspectiva de Stutchka, que via o direito como uma relação social representativa dos interesses de classe, assegurada pelo estado, mas não apontava a *especificidade* desta relação. Pois bem, Pachukanis fez exatamente isso, e seu mérito foi reconhecido, inclusive, por aquele importante autor. No “Prefácio” à segunda edição de *Teoria geral do direito e marxismo* ele anota:

Acho conveniente adiantar, desde já, neste prefácio, algumas observações prévias quanto às ideias fundamentais do meu trabalho. O companheiro P. I. Stutchka definiu, muito corretamente, a minha posição com relação à teoria geral do direito, como uma “tentativa de aproximar a forma do direito da forma da mercadoria”. Na medida em que o balanço final permite julgar, esta ideia foi reconhecida em geral, e salvo algumas reservas, como feliz e frutuosa. A razão disso se deve, por certo, ao fato de eu não ter tido neste caso a necessidade de “descobrir a América”. Na literatura marxista e, em primeiro lugar, no próprio Marx, é possível encontrar elementos suficientes a uma tal aproximação. Basta citar, além das passagens mencionadas neste livro, o capítulo intitulado “A moral e o direito. A igualdade”, do *Anti-Dühring*. Nele é dada por Engels uma formulação absolutamente precisa do vínculo existente entre o princípio da igualdade e a lei do valor; numa nota ele afirma que “esta dedução das modernas ideias de igualdade, a partir das condições econômicas da sociedade burguesa, foi exposta pela primeira vez por Marx em *O capital*”. Depois de Marx, a tese fundamental, a saber, *de que o sujeito jurídico das teorias do direito se encontra numa relação muito íntima com o proprietário das mercadorias*, não precisava mais uma vez ser demonstrada. (PACHUKANIS, 1988, p. 8; 2003, p. 36, grifo meu)

De fato, Pachukanis solucionou o “mistério” da *forma do sujeito de direito*. Este não passa da figura do *proprietário de mercadorias*, encontrado no mercado capitalista, que, aos poucos, com o desenrolar do sistema de trocas, autonomiza-se das relações concretas, obtém reconhecimento legal e, com ele, é transposto para as nuvens das teorias jurídicas tradicionais. A partir daí, como bons ideólogos que são, os juristas burgueses só veem a relação “invertida”, isto é, a prescrição normativa, e então estão aptos a sustentar, com absoluta tranquilidade, que, na verdade, o “dever-ser” é que qualifica o “ser”, quer dizer, todos são sujeitos de direito *na forma da lei*.

A partir deste núcleo essencial – a *forma sujeito*, já desvendada –, Pachukanis procedeu à crítica das categorias da teoria geral do direito. Nesse sentido, observou que a relação jurídica é a “célula central do tecido jurídico” e precede, em termos históricos e sob perspectiva *lógica*, a norma

jurídica. Com isso, colocou em xeque o positivismo tradicional, encetando contra Kelsen um debate que já se tornou clássico. No que concerne à forma do estado, Pachukanis anotou que sua gênese reside no momento em que a organização do poder da classe dominante abrange relações *mercantis* suficientemente extensas. Quer dizer, a mercadoria é o *núcleo constitutivo* das relações entre classes sociais e, portanto, também do estado moderno. Sua obra termina com análises originais e instigantes da relação entre direito e moral, além de apontamentos sobre a natureza do direito penal.

O debate teórico teve início imediato e foi razoavelmente “acalorado”. Pachukanis não era simplesmente um “acadêmico”, embora tenha tido rigorosa formação jurídica em solo alemão. Ocupou postos importantes no alto escalão bolchevique, alcançando, inclusive, o lugar de vice-comissário do Povo para a Justiça. Logo, sua concepção sobre o direito expressava, de alguma maneira, a “opinião oficial” do partido. Nada mais natural, portanto, que as críticas proviessem, em primeiro lugar, do próprio Stutchka. Assim, o ponto de vista de Pachukanis apresentava “sérios problemas”, dentre os quais: a percepção da forma jurídica como “simples reflexo de uma pura ideologia”¹⁵; o fato de “não reconhecer a existência do direito a não ser na sociedade burguesa” (cf. PACHUKANIS, 1988, p. 13); a ausência de uma análise mais apurada do direito no período de transição, isto é, o direito soviético¹⁶; uma permanência teórica excessiva na “abstrata sociedade de simples produtores de mercadorias” em detrimento da crítica da sociedade de classes (PACHUKANIS, 2009, p. 147)¹⁷, entre outros.

Não obstante, o debate, observado anos depois, produziu algum consenso no sentido de que os apontamentos de Pachukanis eram superiores aos de Stutchka, ao menos no nível teórico. Quer dizer, se a teoria deste último adequava-se mais perfeitamente aos problemas jurídicos encontrados pela Revolução, a obra daquele, por sua vez, atendia de maneira mais rigorosa às exigências metodológicas do marxismo enquanto ciência. Nesse sentido, no que concerne às observações de Pachukanis sobre o estado, por exemplo, Cerroni anota:

Estas – e outras semelhantes – afirmações ultrapassam em muito a análise de Stutchka, interrompida na concepção do estado (e da norma) como simples instrumento desejado e “inventado” pela classe dominante, concepção manifestamente impotente em face do estado de direito e do estado que baseia a sua soberania no sufrágio universal. Elas permitem também eliminar a aparente antinomia que Stutchka via entre igualdade jurídica e desigualdade de fato (“exploração”), e que ele

¹⁵ De acordo com Pachukanis (1988, p. 12), a observação consta do “Prefácio” de *O papel revolucionário do direito e do estado*, de Stutchka.

¹⁶ Apontamento de Stutchka em *O estado e o direito no período da construção socialista*, conforme salientou Pachukanis (2009, p. 144).

¹⁷ A propósito deste último aspecto, confira-se Casalino (2011).

procurava resolver, definindo a garantia publicista da propriedade privada como um “direito da desigualdade”. Pachukanis considera antes que a igualdade jurídica de todos (capitalistas e assalariados) é exatamente o ponto em que se realiza *paritariamente e voluntariamente* uma relação de sujeição real de quem se vende *a si próprio* para obter um salário de subsistência, relação esta que se estabelece entre possuidores de coisas (em que as coisas são por vezes precisamente as próprias energias vitais, os próprios homens!). (CERRONI, 1976, pp. 71-2)¹⁸

Infelizmente, a obra de Pachukanis tem sido, como regra, mal compreendida. Para além de leituras marxistas algo “anacrônicas”¹⁹, não é incomum encontrar aproximações que veem seu pensamento por meio de lentes *positivistas*. Assim, um autor bastante competente, como Cerroni, não consegue se desvencilhar do ponto de vista kelseniano:

As dificuldades em que Pachukanis se enreda (entrando parcialmente em contradição com algumas das suas penetrantes intuições) são bem marcadas pelas objeções que Hans Kelsen levantou à sua teoria. Fundamentalmente, propôs a Pachukanis o problema de que Reisner já se tinha dado conta: ou seja, da transição da economia para o direito. A explicação falhada da necessária conclusão *normativa* da referida transição permite efetivamente a Kelsen objetar a Pachukanis que a forma jurídica “não pode ser idêntica à relação econômica específica que a reflete” e estabelecer assim “a questão essencial de uma teoria do direito diferente de uma teoria da economia”. Com uma argumentação rigorosa, Kelsen continua: “O fato de um indivíduo possuir efetivamente alguma coisa não significa que seja seu proprietário legítimo. Pachukanis não pode ignorar completamente isto. Ele diz: ‘Os possuidores de bens eram, naturalmente, proprietários antes de se reconhecerem como tais entre si’. Todavia, uma vez que, como jurista, deve admitir a diferença entre posse efetiva e propriedade, acrescenta: ‘mas eles eram proprietários noutro sentido, orgânico e extrajurídico’. ‘Propriedade’ em sentido ‘extrajurídico’ é uma contradição nos próprios termos. Pachukanis tem de cair inevitavelmente nesta contradição, porque descreve a relação jurídica de propriedade sem recorrer às normas jurídicas, que constituem essa relação”. E, acrescentamos nós, não recorre às normas jurídicas porque, tendo visto que a relação econômica não é constituída pelas normas, não viu, no entanto, que ela própria constitui (postula) as normas jurídicas. Em última análise, estas, e todo o sistema publicista que se insere no fenômeno do estado político-jurídico

¹⁸ Para uma análise ampla do debate entre Stutchka e Pachukanis, confira-se Farias (2016).

¹⁹ Consolidou-se no Brasil uma tradição de leitura meramente descritiva da obra de Pachukanis, orientada, ainda por cima, por um aparato teórico que lhe era completamente estranho, vale dizer, certo “althusserianismo”. Obviamente, Althusser foi um gênio. A leitura que se faz de sua obra, entretanto, traz consigo alguns sérios problemas. Aplicá-la sem rigor teórico ao pensamento de Pachukanis acarreta várias “complicações” conceituais.

moderno, são completamente estranhas à análise que empreendeu. (CERRONI, 1976, pp. 73-4)

Aqui não é o local adequado para fazer a “defesa” de Pachukanis. Entretanto, não custa assinalar que em nenhum momento de sua *Teoria geral do direito e marxismo* o autor afirmou ou sugeriu que as relações econômicas não “constituem” ou “postulam” as normas jurídicas²⁰. Pelo contrário, Pachukanis concebia um papel bastante generoso à norma posta pelo estado, salientando, inclusive, o papel que seu *conteúdo de classe* desempenha em todo o sistema. Dizer, contudo, assim como faz Kelsen, que o caráter jurídico de um fato depende da existência de uma norma que o qualifique como tal estava, realmente, fora do horizonte de Pachukanis, pela simples razão de que ele se situava no campo da crítica marxista e não nos domínios do positivismo jurídico acrítico.

De qualquer maneira, os debates em torno da obra de Pachukanis ficaram durante muito tempo “interditados”, assim como as homenagens que se poderiam render ao pensamento de Stutchka. A virada política que ocorreu na União Soviética, com a consolidação do stalinismo e o princípio do “socialismo em um só país”, atingiu o debate jurídico em cheio, sobretudo com a ascensão de Andrei Vichinsky²¹. Cerroni observa:

Vichinsky ocupa na história do pensamento jurídico soviético um lugar de primeira plana, pelo menos por duas razões. Antes de mais, foi o teórico político-jurídico da época de Stálin, o que conduziu a batalha contra as escolas de Reisner, Stutchka e Pachukanis, e foi também ele quem, ocupando altos cargos políticos, profundamente influenciou na *práxis* legislativa e jurisprudencial da União Soviética, conduzindo particularmente

²⁰ Sem dúvida, no “Prefácio” à segunda edição, Pachukanis afirmou: “Se a análise da forma mercantil revela o sentido histórico concreto da categoria do sujeito e põe a nu os fundamentos dos esquemas abstratos da ideologia jurídica, o processo de evolução histórica da economia mercantil-monetária e mercantil-capitalista acompanha a realização destes esquemas sob a forma da superestrutura jurídica concreta. Desde que as relações humanas têm como base a relação entre sujeitos, surgem as condições para o desenvolvimento de uma superestrutura jurídica, com suas leis formais, seus tribunais, seus processos, seus advogados etc.” (PACHUKANIS, 1988, p. 10)

²¹ “Andrei Januarevitch Vichinsky (1883-1954) nasceu em Odessa e fez seus estudos jurídicos na Universidade de Kiev, onde se licenciou em 1913. Em 1902 aderiu à ala menchevique do movimento socialista e só entrou no Partido Comunista em 1920. Entre 1921 e 1922 ensinou na Universidade de Moscou e no Instituto de Economia Plekhânov. Entre 1923 e 1925 foi membro do colégio penal do Tribunal Supremo da União Soviética e de 1925 a 1928 foi reitor da Universidade de Moscou, onde ensinava direito penal. Foi seguidamente procurador da RSFSR, vice-comissário de Justiça da própria república e, de 1931 a 1933, vice-procurador-geral da União Soviética. *De 1935 a 1939, nos anos das grandes repressões stalinistas, foi procurador-geral da União Soviética e representou a acusação pública nos mais importantes processos.* De 1939 a 1944 foi vice-presidente do Conselho e em 1949 veio a ser ministro dos Estrangeiros e chefe da delegação soviética na ONU. Entretanto, em 1937, tinha sido nomeado diretor do Instituto do Direito da Academia das Ciências da União Soviética, que é o principal instituto de investigação científica no campo das ciências jurídicas. Manteve esse cargo até 1941 e em 1949 passou a membro efetivo da Academia das Ciências da União Soviética.” (CERRONI, 1976, p. 74, nota n. 101)

a obra de repressão contra os principais expoentes da oposição teórica e política. Evidentemente que o que aqui nos interessa é o primeiro aspecto de Vichinsky, mas é também oportuno indicar o segundo para demonstrar que o seu triunfo teórico teve uma motivação política. (CERRONI, 1976, p. 75)

Para quem das questões políticas, o ponto de vista “científico” de Vichinsky é pobre, se bem que Cerroni ostente uma opinião em contrário²². Ora, uma definição como esta que segue abaixo, por exemplo, forjada num caldo “marxista” dogmático, remete muito facilmente ao ponto de vista tradicional, burguês, de um positivismo bastante elementar. Cerroni explica:

O ponto de partida de Vichinsky é a aceitação integral da versão stalinista do “materialismo dialético e histórico”, que justamente em 1938 era sintetizada no famoso texto do mesmo nome: uma versão que não deixava certamente de ter antecedentes na tradição cultural marxista – com referências sobretudo a Engels e Lênin – e que, todavia, não se tinha tornado ainda “cânone” indiscutível (...). Simplificando toda a problemática filosófica e científica e condensando nas poucas citações de Marx dedicadas ao direito uma “teoria completa”, Vichinsky ataca particularmente Reisner, Stutchka e Pachukanis como negadores do caráter normativo e estatal do direito, deduzindo prontamente desta crítica teórica uma acusação política de traição para com o poder soviético, cujo ordenamento normativo representa a “vontade da classe operária traduzida em lei”, e é por isso um conjunto orgânico de regras de conduta destinadas à construção da nova sociedade. Daí o caráter original, peculiar, do direito socialista soviético, que se apresenta como um “direito de tipo novo”, para o qual não valem as críticas de Marx à mediação jurídica (...). E aqui temos a definição que Vichinsky apresenta para o direito: “O direito é um conjunto de regras da conduta humana estabelecidas pelo poder estatal, como poder da classe que domina a sociedade, e também dos costumes e das regras de convivência sancionadas pelo poder estatal e exercidas coercitivamente com auxílio do aparelho estatal, a fim de tutelar, consolidar e desenvolver as relações e o ordenamento vantajosos e favoráveis à classe dominante”. (CERRONI, 1976, pp. 77-8, *passim*).

Como se percebe, basta retirar as expressões “poder da classe que domina a sociedade” e “classe dominante” para que o conceito aproxime-se muito, sendo, de fato, quase idêntico, às noções sustentadas pelos juristas

²² “Seria, contudo, um erro considerar que os seus trabalhos teóricos não apresentam interesse científico. Vichinsky foi, pelo contrário - precisamente como estudioso -, o caso mais emblemático da cultura jurídica soviética no período de Stálin: de uma cultura fortemente pragmatizada, mas que não renunciava completamente a medir forças com as argumentações e os instrumentos científicos.” (CERRONI, 1976, p. 75)

burgueses²³. Na realidade, a importância de Vichinsky se resume ao papel que cumpriu no contexto das perseguições políticas e extermínio daqueles que, segundo o ponto de vista do “líder supremo”, eram contrários à Revolução. Seu nome não está gravado no mármore de glórias da ciência jurídica soviética, mas, sim, no muro de lamentações no qual se registram os nomes de todos aqueles que perseguiram e assassinaram os grandes pensadores em proveito de interesses políticos mesquinhos e passageiros.

Conclusão

Do ponto de vista da análise histórica, as aproximações marxistas apenas fazem sentido se estiverem verdadeiramente compromissadas com o aprendizado político. A pesquisa historiográfica que se limita a colacionar eventos, descrever situações e sumariar consequências não ultrapassa o limite raso da teoria tradicional. Nesse sentido, é preciso mergulhar na superfície dos fatos históricos e, a partir da análise dialética e materialista, perfurar as aparências que projetam. Descubra-se, assim, o fundo oculto, econômico-político, verdadeiro mobilizador dos acontecimentos.

Que ensinamento se pode extrair da *história* do debate jurídico soviético pós-revolucionário? Talvez a noção essencial de que em um ambiente *ditatorial* – ainda que se trate da chamada *ditadura do proletariado* – o pensamento científico não pode prosperar. Sucumbe, necessariamente, aos imperativos políticos ou “revolucionários” e tem de se adaptar às suas necessidades. O pensar livre é condição essencial para a evolução da crítica marxista. Pachukanis, a mente mais aguda do período, pagou com a própria vida o preço da Revolução.

Referências bibliográficas

CASALINO, Vinícius. *O direito e a mercadoria: para uma crítica marxista da teoria de Pachukanis*. São Paulo: Dobra, 2011.

_____. *O direito e a transição: a forma jurídica na passagem do capitalismo ao socialismo*. 2013. Tese (Doutorado) defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-13022014-141349/pt-br.php>>.

²³ De acordo com Cerroni, Bobbio disse: “O conceito de direito que ele propõe é nem mais nem menos do que o conceito formal do direito precisamente da teoria normativa.” (CERRONI, 1976, p. 79, nota n. 109)

- CERRONI, Umberto. *O pensamento jurídico soviético*. Trad. Maria de Lurdes Sá Nogueira. Póvoa de Varzim: Publicações Europa-América, 1976.
- ENGELS, Friedrich. “Posfácio a *Questões sociais da Rússia*” [1894]. In: MARX, Karl; _____. *Lutas de classes na Rússia*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 127-42.
- FARIAS, João Guilherme Alavares de. *O dilema do direito e o marxismo nas obras de Evgeni Pachukanis e Piotr Stutchka*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
- LÊNIN, V. I. *O estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na Revolução*. Trad. Aristides Lobo. São Paulo: Hucitec, 1986.
- _____. “Reunião do Soviete de Deputados Operários e Soldados de Petrogrado [25 de outubro (7 de novembro) de 1917]”. In: ZIZEK, Slavoj. *Às portas da Revolução: escritos de Lênin de fevereiro a outubro de 1917*. Trad. Daniela Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2005, pp. 167-9.
- LOUREIRO, Isabel. *A revolução alemã (1918-1923)*. São Paulo: Ed. Unesp, 2005. (Revoluções do Século XX.)
- MARX, Karl. “Briefe aus den ‘Deutsch-Französischen Jahrbüchern’ (Marx an Ruge, September 1843). In: *Karl Marx; Friedrich Engels Werke*. Berlin: Karl Dietz Verlag, Band 1, 2006, pp. 343-6.
- _____; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Trad. Álvaro Pinha. São Paulo: Boitempo, 1998.
- MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Trad. Paulo César Castanheira. São Paulo/Campinas: Boitempo/ Ed. da Unicamp, 2002.
- PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.
- _____. *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus: versuch einer Kritik der juristischen Grundbegriffe*. Trad. Edith Hajós. Freiburg (Alemanha): ça ira Verlag, 2003.
- _____. “A teoria marxista do direito e a construção do socialismo”. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: Ed. Unicamp/IFCH, 2009, pp. 137-49.
- PAULINO, Robério. *Socialismo no século XX: o que deu errado?* 2. ed. São Paulo: Letras do Brasil, 2010.
- REIS FILHO, Daniel Aarão. *As revoluções russas e o socialismo soviético*. São Paulo: Ed. Unesp, 2003. (Revoluções do Século XX.)

STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. 2. ed. Trad. Emil Von München. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann: 2001.
VON MÜNCHEN, Emil. “Organização de textos e tradução”. *In*: STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. 2. ed. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann: 2001.

Recebido: 15 de fevereiro de 2017

Aprovado: 9 de maio de 2017